



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



Processo nº 2023.12.26.001
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.26.001
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Impugnante: OUROLUX COMERCIAL LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem/CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 2023.12.26.001, interposto pela empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA**.

DOS FATOS

Insurge-se a requerente em face do edital, alegando que o instrumento convocatório tem critérios restritivos ou ilegais. Argumenta que as exigências para qualificação técnica direcionam a demonstração dessa capacidade técnica para a execução de equipamentos de determinada potência, restringindo a competição, em detrimento de outras especificidades que poderiam ser exigidas ampliando o caráter competitivo do certame. Alega também que parte dos documentos que instruem o processo estão ilegíveis ou possuem imagens distorcidas ou não nítidas, comprometendo a transparência do certame.

Diante disso, segue-se análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Vejamos os termos em que foi construída a cláusula questionada:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade **TÉCNICO OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

a) ITEM 1.2.1 – PROPRIA – COMP - 001 – MÓDULO FOTOVOLTAICO 605W- RSM120-8-605M RISEN ENERGY, 21.7% EQUIVALENTE OU MAIOR EFICIENCIA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) UND - UND - \geq QTD 843,00 - 30%;

b) ITEM 1.2.2 – PROPRIA - COMP - 002 – INVERSOR FOTOVOLTAICO SOFAR SOLAR 60KW MODELO 60KTLX-63, 6MPPT/12 STRINGS, TRIFASICO 380V, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) - UND - UNID - \geq QTD 8,0 - 30%.

4.2.3.3- Comprovação da **PROPONENTE** possuir como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível

superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT** com atestado e/ou **REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT** com atestado que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m):

a) ITEM 1.2.1 – PROPRIA – COMP - 001 – MÓDULO FOTOVOLTAICO 605W- RSM120-8-605M RISEN ENERGY, 21.7% EQUIVALENTE OU MAIOR EFICIENCIA, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) UND – UND.

b) ITEM 1.2.2 – PROPRIA - COMP - 002 – INVERSOR FOTOVOLTAICO SOFAR SOLAR 60KW MODELO 60KTLX-63, 6MPPT/12 STRINGS, TRIFASICO 380V, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. (UN) - UND – UNID.

Parágrafo Único: A apresentação dos atestados de capacidade técnica da empresa (quando for o caso) quanto os acervos técnicos do responsável técnico (quando for o caso) deverão ser apresentados na totalidade ou superior dos itens pedidos acima, admitindo-se a soma de mais um atestado para atendimento da quantidade necessária; Os mesmos deverão ser **GRIFADOS**, para melhor didática de análise da Comissão Permanente de Licitação.



Inicialmente, cumpre destacar os conceitos e a finalidade da comprovação da qualificação técnica. Nesse sentido, tem-se que a capacidade técnico-profissional se refere à experiência do profissional, indicado pela licitante, que pode se reportar a trabalhos desenvolvidos pelo mesmo junto a diferentes empresas. A capacidade técnico-operacional, por sua vez, pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Isto posto, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.¹

Alega o impugnante que as exigências, conforme dispostas no instrumento convocatório, estariam em desconformidade com a legislação que rege o certame, infringindo-o caráter restritivo.

Uma vez que os questionamentos são inerentes aos aspectos técnicos correlatos ao objeto, fora solicitada manifestação do setor de engenharia, que se posicionou nos termos a seguir:

[...]

¹ TCU – ACÓRDÃO 2208/2016 -PLENÁRIO



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



De acordo com solicitado o Art.3º o A licitação destina-se à observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

Contudo, será desconsiderado exigências de marca e modelo, sem que seja comprometido a eficiência dos referidos itens, garantindo a boa eficiência da prestação do serviço sem causar dano ao erário, obedecendo as exigências, especificações técnicas e diretrizes contidas no edital.

[...]

A solicitante aduz que existem distorções e falta de nitidez em algumas peças gráficas e trechos que compõem o edital. O questionamento levantado pode ser sanado diante de solicitação para encaminhamento de arquivo em PDF que disponha de qualidade superior e melhor visibilidade.

A solicitação dessa documentação pode ser feita através do Email disponibilizado por essa comissão licitacaoboaviagem@gmail.com.

Destaque-se que a definição das exigências editalícias se relaciona com discricionariedade, que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.



É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos na legislação. É o caso da forma de apresentação da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, descrita no inciso II do Art. 30 da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne Prof. **Helly Lopes Meireles**:

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária".²

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



Por tais razões é que as definições dispostas no edital estão dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Boa Viagem, sendo desconsiderada as exigências de marca e modelo mas mantendo os demais requisitos para comprovação de qualificação técnico-operacional e profissional, de acordo com as parcelas que representam relevância técnica diante do objeto, bem como de valor significativo, conforme critério destacado pelo setor de engenharia em seu parecer, que passa a integrar o instrumento convocatório em referência.

Ademais, não deve prosperar a argumentação da impugnante no que se refere à ilegitimidade dos documentos que compõem o edital no site do Tribunal de Contas do Estado, pois a obrigação de disponibilização no referido site é acessória, tendo sido cumpridos todos os ditames legais de publicidade, que implica na divulgação por meio de aviso de licitação, sendo os arquivos obtidos junto à prefeitura. Contudo, serão anexados novos arquivos no site e, caso haja qualquer dúvida em relação as informações disponibilizadas, poderão solicitar o arquivo junto ao setor competente processante do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa: **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, modificando-se o instrumento convocatório apenas para afastar a exigência de marca e modelo em sede de qualificação técnica.

Boa Viagem - CE, 17 de janeiro de 2024.

Artur Valle Pereira
Presidente da Comissão de Licitação